



PROJETO DE LEI PL./0042.0/2019

|                    |                |           |          |
|--------------------|----------------|-----------|----------|
| Lido no expediente | 019º           | Sessão de | 21/03/19 |
| Às Comissões de:   |                |           |          |
| (5)                | Justiça        |           |          |
| (00)               | Educação       |           |          |
| (02)               | Direito Humano |           |          |
| ( )                |                |           |          |
| ( )                |                |           |          |
| Secretário         |                |           |          |

Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as mulheres e meninas todas as práticas e relações sociais fundamentadas no machismo, na crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;

II – a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

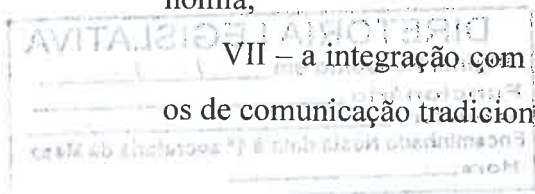
III – a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras.

IV – a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

V – a identificação e problematização da violência e discriminação contra mulheres e meninas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas.

VI – a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VII – a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;





VIII – a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

IX – a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da mulher, da criança e do adolescente e da educação;

X – o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

XI – o trabalho integrado com as diferentes linguagens artísticas e tecnológicas que favorecem o envolvimento e a reflexão de temas delicados e a desconstrução de tabus, bem como permitem a manifestação estética de cada estudante e de coletivos, oportunizando a vivência de identidades, papéis, ideias e o confronto saudável de pontos de vista, comportamentos e concepções divergentes.

XII – a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionem com a fato de ser mulher:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ada Faraco de Luca  
Deputada Estadual



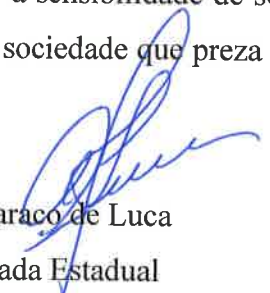
## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (Constituição Cidadã promulgada em 1988) estabelece no caput de seu art. 5º (Dos Direitos e Garantias Fundamentais - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS) que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Mesmo assim, a promulgação desta Constituição, se fez necessário um conjunto de lei infraconstitucionais que viessem a tratar da proteção e do combate à opressão, à violência e à discriminação contra a mulher. Dentre elas a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica e sexual, a Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que obriga os partidos políticos a apresentarem o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio, definido como o assassinato de mulher por razões de gênero, ou seja, quando envolve violência doméstica e familiar ou com menosprezo e discriminação contra a condição de mulher da vítima.

Porém não podemos nos ater a leis que visem apenas aos temas relacionados a violência e cotas no que diz respeito a candidaturas, é preciso atacar o problema do machismo desde cedo, nas escolas. Quanto mais cedo atacarmos este mal, e acabarmos com esta cultura, menos casos de violência teremos em nossa sociedade. Esta é apenas uma das inúmeras ferramentas que nós como parlamentares devemos ter para que a mulher se sinta cada vez mais segura, protegida e com a certeza de que nada nem ninguém lhe poderá atacar. Afinal, a insegurança em que ela vive nos dias de hoje, ainda mais no nosso estado, que se mostra como o primeiro no ranking de violência doméstica no país, isto sem contar os gritantes números de feminicídio.

Por isto, peço aos nobres pares, a sensibilidade de sempre, por esta causa, que não é só das mulheres, mas de toda uma sociedade que preza pela justiça e igualdade de gênero.

  
Ada Faraco de Luca  
Deputada Estadual